

Assunto : **Prestação de Contas de 2003**
Relatora : Conselheira Mara Lúcia
02) Processo nº 140052005-00
Responsáveis: **Silvia Helena Barbosa Randel (período de 01.01 a 22.08 e 08.10 a 31.12.2005) e Cleide Mara Ferreira da Fonseca (período de 23.08 a 07.10.2005)**
Origem : Gabinete do Prefeito Municipal de Belém
Assunto : **Prestação de Contas de 2005**
Relatora : Conselheira Mara Lúcia
03) Processos nºs 1300042003-00 (200406470-00)
Responsável : **Hilda Maria Dantas de Araújo**
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Anapu
Assunto : **Prestação de Contas de 2003**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves
04) Processos nºs 200003541-00 (0840011999-00)
Responsável : **Cláudio Furman**
Origem : Prefeitura Municipal de Tucuruí
Assunto : **Recurso de Revisão interposto contra a decisão da Resolução nº 7.588/TCM, de 03.08.2004. prestação de contas de 1999**
Relatora : Conselheira Rosa Hage, **com pedido de vista ao Conselheiro Aloísio Chaves**
05) Processo nº 201118368-00
Responsável : **Marilene Campos de Melo**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá
Assunto : **Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 17.389, de 12.06.2009, prestação de contas de 2000**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de maio de 2012.
a) Robson Figueiredo do Carmo-Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 08.05.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 384939

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de maio de 2012 as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 50.558

Processo nº. 2007/51294-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/1999 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e a SESPA
Responsáveis: Srs. Espólio de INÁCIO KOURY GABRIEL NETO (29.03.99 a 28.02.00), HAROLDO COSTA BEZERRA (29.05.00 a 14.03.01), CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA (15.03.01 a 03.04.02), OLÍMPIO YUGO OHNISHI (04.04.02 a 07.08.2002, 13.02.04 a 21.04.05, 31.03.06 a 31.12.06), JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO (08.08.02 a 31.12.02), JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO (01.01.2003 a 12.02.2004), SAID XERFAN (22.05.05 a 30.03.06), Secretários à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmº. Sr Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, incisos I e II, c/c os arts. 74, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I – Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO, SAHID XERFAN e do Espólio de INÁCIO KOURY GABRIEL NETO, e dar quitação aos responsáveis;
II – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, C.P.F. nº. 136.063.282-49 e HAROLDO DA COSTA BEZERRA, C.P.F. nº. 024.685.732-34 e aplicar a cada um a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pelas infrações a norma legal;
III – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, C.P.F. nº. 045.456.482-15 e aplicar-lhe a multa de R\$-100,00 (cem reais), pela infração à norma legal;

IV – Aplicar ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELLO FILHO, C.P.F. nº. 185.932.672-20, multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas e pelo não atendimento às diligências desta Corte;
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.559

Processo nº. 2007/50900-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUI
Responsável: Sr. JOSÉ MARIA MONTEIRO GONÇALVES, Diretor à época
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA MONTEIRO GONÇALVES, Diretor à época, C.P.F. nº. 043.956.382-87, ao pagamento da importância de R\$-5.952,00 (cinco mil e novecentos e cinquenta e dois reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.560

Processo nº. 2008/50210-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Responsáveis: Sras. IVANISE COELHO GASPARIM (Período 01/01/2007 à 30/07/2007) e ANA MARIA LIMA BARBOSA (Período 01/08/2007 à 31/12/2007) – Gestoras à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, incisos I e III, c/c os arts. 39, 73 e 74, inc. II da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:
I – Julgar as contas da Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, Gestora à época, regulares dando quitação à mesma;
II - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA MARIA LIMA BARBOSA, Gestora à época, CPF nº. 457.079.104-25, a devolução da quantia de R\$ 10.618,24 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 1.061,82 (hum mil, sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), pelo dano causado ao erário a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.561

Processo nº 2008/50371-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 do 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE –CASTANHAL.
Responsáveis: Srs. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALES (período de 01/01/2007 a 31/01/2007), SILVESTRE ÍTALO SAVINO PRIANTE (período de 01/02/2007 a 29/11/2007) e REJANI DO SOCORRO M. DA SILVA (período de 30/11/2007 a 31/12/2007), Diretores à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, incisos I e III, alínea “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I – Julgar regulares as contas das Sras. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALES e REJANI DO SOCORRO M.DA SILVA, Diretoras à época, com quitação às responsáveis;
II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SILVESTRE ÍTALO SAVINO PRIANTE, Diretor à época, CPF nº.042.582.312-15, ao pagamento da quantia de R\$ 1.455,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$ 145,50 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% do valor a ser restituído; R\$300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.
As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.562

Processo nº. 2008/50836-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ.
Responsáveis: Srs. JOSÉ MARIA MONTEIRO GONÇALVES (período de 01.01.2007 a 30.06.2007) e ANTONIO JURACI DOS SANTOS (período de 01.07.2007 a 31.12.2007) – Diretores à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 16.166.888,38 (dezesseis milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos),sem devolução de valor e aplicar individualmente aos Srs. JOSÉ MARIA MONTEIRO GONÇALVES, CPF nº 043.956.382-87 e ANTONIO JURACI DOS SANTOS, CPF Nº 005.941.642-49, Diretores à época, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.563

Processo nº. 2009/51638-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 24/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsável Sr. – ANTONIO CARVELI FILHO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso IV da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I – julgar regulares as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e dar quitação ao responsável;
II - Aplicar ao Sr. GILGLEIDER ALTINO RIBEIRO, Prefeito à época, CPF nº 966.669.516-20 a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança